

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0069128-42.2014.815.2001.

Origem : *4ª Vara de Família da Capital.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Embargante : *Adriano Gomes Pedrosa Guedes.*
Advogado : *Marcello Vaz Albuquerque de Lima – OAB/PB 15229.*
Embargado : *Walter Henriques de Araújo.*
Advogado : *Nayara Chrystine Nóbrega – OAB/PB 12.657.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

- De acordo com o art. 1.022, III, da Nova Lei Adjetiva Civil, cabe ao juiz corrigir inexatidões materiais encontradas na sentença, ainda que por meio de embargos declaratórios.

- Só há propriamente erro material, quando a decisão se apresenta com inexatidão evidente, ou seja, a partir da leitura do *decisum* é possível perceber que aquilo que está escrito não corresponde ao que deveria estar, podendo ocorrer por diversos fatores, quais sejam: nome das partes, paginação dos autos, motivos da decisão, digitação errada etc, o que aconteceu no caso do acórdão hostilizado.

- As demais irresignações aos fundamentos narrados no *decisum* combatido devem ser interpostas através do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

- O Magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, acolher parcialmente os embargos, corrigindo erro material, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Adriano Gomes Pedrosa Guedes** contra os termos do acórdão (fls. 252/258) o qual negou provimento ao apelo por ele interposto, mantendo a sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara de Família, nos autos da Ação de Reconhecimento de União Estável “*Post Mortem*”, proposta em face do espólio do *de cujus* Walter Henriques de Araújo.

Em suas razões, alega a existência de contradição do julgado, porquanto ter entendido o relator que os filhos do de cujos sustentaram que a relação existente entre o falecido e o autor era exclusivamente trabalhista. Ressalta, assim, que o de cujos não deixou filhos, de forma que tal afirmação não se presta a desprover o apelo. Ademais, deixou o Acórdão de abordar questões constitucionais e infraconstitucionais, a saber, o novo entendimento do STF sobre o art. 226 da CF e art. 1723 do Código Civil, quanto à “equiparação da união estável entre pessoas do mesmo sexo a entidade familiar. Aduz, assim, tratar-se de relacionamento homoafetivo iniciado há mais de 15 (quinze) anos, devendo se considerar os preconceitos da sociedade e da família.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes, sanando a omissão e contradição do julgado combatido.

Contrarrazões apresentadas por Walkyr Henriques de Araújo e outros (fls. 273/274).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, apesar de o embargante afirmar a necessidade de melhor análise da matéria, em verdade, apenas apresenta inconformismo quanto ao teor do julgado colegiado devida e fundamentadamente proferido, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal decidido, à unanimidade, pelo desprovimento do recurso apelatório.

Assim, não obstante alegue o recorrente contradição e omissão do julgado, verifica-se claramente que o acórdão embargado solucionou a lide de forma devidamente fundamentada e em estrita consonância aos elementos constantes nos autos e a legislação aplicável ao caso, não havendo que se cogitar em falha que possa propiciar aos embargos de declaração, efeitos infringentes.

Quanto à contradição apontada, de ter feito esta relatoria referência aos “filhos” do *de cujos*, quando o correto seria “irmãos”, verifica-se tratar-se em verdade de mero erro material, o qual não interfere minimamente na convicção apresentada no *decisum*.

Ademais, quanto à alegação de que o Acórdão de abordar questões constitucionais e infraconstitucionais, a saber, o novo entendimento do STF sobre o art. 226 da CF e art. 1723 do Código Civil, quanto à “equiparação da união estável entre pessoas do mesmo sexo a entidade familiar”, pontua-se que desde o início da decisão o relator reconhece a união de pessoas do mesmo sexo pode ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal, desde que preenchido os demais requisitos.

Vejamos, pois, excerto da decisão:

“Como é cediço, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, “é reconhecida como entidade familiar a união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Entretentes, conforme jurisprudência pátria, a norma acima declinada não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal, desde que preenchido os demais requisitos.

*Assim, para o reconhecimento da união estável, de acordo com o disposto na Lei 9.278/96, são necessários os seguintes requisitos: a publicidade, a continuidade do relacionamento, e o caráter subjetivo, qual seja, o intuito de constituir família. Ainda a respeito dos elementos constitutivos da união estável, **Sílvio de Salvo Venosa** (in *Direito Civil, Direito de Família, Vol. VI, p. 54-58*) enumera:*

“ – a estabilidade e durabilidade, tanto que poderá ser convertida em casamento, caso essa seja a vontade dos conviventes (daí se excluem os relacionamentos fugazes e transitórios); - a continuidade da relação. Sem relacionamentos fugazes e transitórios); - a continuidade da relação, sem interrupções e sobressaltos; - a publicidade, ou seja, a notoriedade da união, devendo o casal se

apresentar perante seu meio social como se marido e mulher fossem, aproximando-se do status de casado – o intuito de constituição de família, como consequência de todos os requisitos já elencados, não sendo necessário, inclusive, que haja prole comum para se caracterizar, bastando a comunhão de vida e interesse de ambos os conviventes.”

A união estável é, pois, um meio de formação de entidades familiares que se assemelha ao casamento, de forma que enseja a atribuição de direitos e deveres mútuos no âmbito pessoal e patrimonial, sendo, no entanto, uma relação eminentemente fática, cuja constituição se dá dia após dia, motivo pelo qual para ser reconhecida reclama cuidadosa apuração.

Neste trilhar de ideias, para que, no caso dos autos, configure-se o instituto em comento é necessário perquirir se o relacionamento das partes fora mantido com a intenção clara de constituir um núcleo familiar, assemelhando-se a um casamento de fato, e, ainda, se estavam presentes os requisitos da comunhão de vida e de interesses, a publicidade, a estabilidade, e, sobretudo, a affectio maritalis.

Todavia, da análise conjunta dos elementos trazidos ao processo, não se tem a convicção jurídica acerca da existência dessa condição, pois como bem leciona Euclides de Oliveira (in “União estável, do concubinato ao casamento”, 6ª edição, Ed. Método, pág. 149, 2003) “a situação de convivência em união estável exige prova segura para que se reconheça sua existência e se concedam os direitos assegurados aos companheiros”.

E ainda:

“Analisando a documentação trazida pelo ora apelante, vislumbro que efetivamente são insuficientes para comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do que prescreve o art. 373, I, do Código de Processo Civil.

É que, diante de todo o exposto nos autos, não vislumbro sequer a verossimilhança das alegações do promovente, porquanto, ainda que se considere um possível enlace amoroso entre as partes, indene de dúvidas que tal relacionamento não era notório, público e com objetivo de constituir família.

Ora, aduz o autor que conviveu com o Sr. Walter por longos anos, constituindo relacionamento sólido e público. Entretanto, nesse período se relacionou também publicamente uma mulher, mãe de seu filho Cauã, nascido no ano de 2007. O relacionamento inclusive foi declarado pela testemunha do próprio autor, Sr. Raimundo Vieira de Medeiros Filho, que não soube precisar sequer se família tinha conhecimento ou não do relacionamento homoafetivo, levantando, ainda, a hipótese do autor ter morado com a mãe de seu filho na própria residência do falecido. Assim, vejamos trechos de sua oitiva:

*“É a mais pura verdade, **a família talvez não saiba** ou não queria aceitar. Porque sou amigo do falecido há 40 anos e eu sabia tudo sobre a vida dele e ele sabia da minha. (...) Adriano não chegou a ser casado, **mas teve um namorico e teve um filho sim;**” (...)*

*Nos últimos tempos quando Walter ficou bem doente eu acho que **eles ficaram lá**, não sei se moravam lá ou se só frequentavam. O menino e a mãe do menino, uma criança de 3 ou 4 anos”*

Ademais, quando indagada se o falecido tinha vida social ativa e se era acompanhado do autor, respondeu:

*“Algumas vezes ia, porque **dirigia o carro dele** várias vezes; (...)”*

Assim, ao meu sentir, ainda que não se descarte por completo algum envolvimento íntimo e causal entre o autor e o de cujos, mais forte é a convicção do trato trabalhista da relação, desprovida de qualquer caráter familiar e muito menos público.

Tanto é assim que ao longo dos 15 (quinze) anos do suposto relacionamento, só apresentou o autor uma única fotografia com o Sr. Walter, não transparecendo a imagem qualquer sinal de envolvimento afetivo entre ambos.

Ademais, da mesma forma que o autor apresentou testemunha declarando sua ciência acerca da alegada união estável, de outra senda, também houve prova testemunhal em sentido contrário, a saber, o Sr. Sinraldo de Almeida Pessoa, colega de

trabalho que afirmou que, no mais de dez anos de trabalho com o extinto, nunca tomou conhecimento de que ele mantinha um relacionamento marital com alguém.

O fato é que definitivamente não há nos autos qualquer prova indubitosa de que havia ali a intenção de se constituir uma família. Nessa perspectiva, não verifico a existência de provas suficientes de que as partes efetivamente viviam como se casados fossem, sobretudo, no que diz respeito ao affectio maritalis, bem como à publicidade, já que a união estável requer a notoriedade, de forma que o casal se apresente perante o meio social como se casados fossem, o que não restou comprovado na hipótese em apreço.

*Neste cenário e diante da importância constitucional conferida às entidades familiares constituídas por uniões estáveis e suas relevantes consequências jurídicas, inclusive no âmbito patrimonial, a cautela deve pautar ações desta natureza, de forma que a união estável só deve ser reconhecida em situações em que a prova esteja palpitante nos autos, **nunca em situações dúbias ou contraditórias.**”*

Sobre o tema, inclusive quando a pretensa manifestação visa recair em matéria constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já pontificou ser incabível o aclaratório, especialmente quando a controvérsia foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado, como é o caso dos autos. Confira-se o aresto em questão:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DEMATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Caso não se configure ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se rediscutir questão de mérito já decidida. 2. A controvérsia - incidência dos índices deflacionários – foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado. 3. São impróprios os aclaratórios que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1356879 RS 2012/0255532-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de

Julgamento: 02/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA,
Data de Publicação: DJe 09/04/2013).

Assim, as próprias razões expostas pelo embargante revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações recursais.

No mais, é de se ressaltar a apreciação do pedido de prequestionamento vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verificou no caso em comento.

Não é demais registrar que o Magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Nesse contexto, em consonância com a atual situação em que se encontra a prática forense, o eminente Ministro Franciulli Netto pondera sobre a finalidade da decisão judicial, de resolução fundamentada dos litígios postos em discussão, a qual foi devidamente alcançada por meio do *decisum* embargado. Confira-se:

“(...) a função teleológica da decisão judicial é a de compor precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta” (Resp 611.518/MA, DJU 05.09.06).

Nesse diapasão, vislumbro que não há omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento desta Corte de Justiça, veja-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração. (TJPB; EDcl 0000494-11.2012.815.0951; Primeira Câmara Especializada

Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/09/2015; Pág. 15)” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004680420068150731, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 16-09-2016).

E,

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. IMPERIOSA REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. - "Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios"1. Ademais, ao prequestionamento, entendo não ser mister o exame explícito dos artigos ditos como violados (prequestionamento explícito), sendo suficiente que a matéria objeto da lide tenha sido discutida (prequestionamento implícito).” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001809320118150371, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 22-06-2016).

Por tudo o que foi exposto, acolho os presentes embargos tão só para corrigir erro material, de forma que, onde não havendo vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Isso posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, corrigindo erro material, de forma onde conste “filhos do *de cujos*”, passe a constar “irmãos”, não operando qualquer efeito modificativo.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle

Filho (relator), o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior e o o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de julho de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator